



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283974

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1056989-37.2022.8.26.0002**

Relator(a): **EDUARDO GESSE**

Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**

Apelantes: Nipoflex Serviços Administrativos Ltda., Odelto Denicolo e Bruno Pederiva Denicolo

Apelada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A

Juiz: Carlos Alexandre Aiba Aguemí

Comarca: São Paulo – 11ª Vara Cível do F. R. de Santo Amaro

Decisão Monocrática nº **2.284 – tmhc**

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença (fls. 321/326) que julgou procedente a *ação de ressarcimento com pedido de tutela de urgência*¹, ajuizada por **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A** em face de **Nipoflex Serviços Administrativos Ltda., Odelto Denicolo e Bruno Pederiva Denicolo, menor representado por Albano Denicolo**, para o fim de condenar os réus, solidariamente, ao ressarcimento de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com correção monetária a contar da data do depósito e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação.

Em razão da sucumbência, os réus foram condenados ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

¹ Valor da causa: R\$ 80.000,00, em agosto de 2022. Sentença disponibilizada no DJE de 18/10/2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os embargos de declaração opostos pelos réus foram rejeitados.

Na petição inicial, a autora afirma que firmou contrato de prestação de serviços de correspondente do país – veículos (fls. 61/68) com a primeira ré e tomou conhecimento de ter sido vítima de fraude bancária, através da qual a primeira ré, na qualidade de lojista correspondente, viabilizou a formalização de um contrato de financiamento de veículo fraudulento, tendo como objeto um Jeep Compass, causando-lhe prejuízo.

Diz que a loja correspondente manipulou a *selfie* enviada para celebração de contrato fraudulento em nome de Denis de Castro Pereira, operação nº 540409235, tendo sido liberada a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) na conta corrente do lojista.

A autora, ciente da ocorrência da fraude, conforme áudio em que a vítima nega a contratação, cancelou a operação, desonerando a vítima do prejuízo sofrido.

Todavia, como ela já havia efetuado o pagamento do valor do contrato supramencionado ao estabelecimento da ré, conforme extrato bancário, restou-lhe um prejuízo no valor nominal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Em razão dos fatos narrados, a requerente requer: a desconsideração da personalidade jurídica, para responsabilizar os sócios Odelto Denicolo e Bruno Pederiva Denicolo e a condenação dos réus, de forma solidária, a ressarcirem a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Na contestação, os réus arguíram, em preliminar, a ilegitimidade passiva dos sócios, alegando que eles não teriam qualquer participação na intermediação feita pelas partes. No mérito, defenderam que cabe à parte autora a conferência dos documentos relativos à venda. Alegaram que também foram vítimas, e que sua atuação em nada teve a ver com a postura dos fraudadores. Requerem, por isso, a rejeição do pedido.

A requerente apresentou réplica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Manifestação do Ministério Público as fls. 316/318.

Sobreveio a r. sentença de procedência da ação.

Os réus apelaram requerendo a concessão da justiça gratuita e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova. Além disso, alegam a nulidade da sentença em razão do julgamento antecipado, sem o saneamento do feito. Em preliminar, reiteram a ilegitimidade passiva dos sócios. No mérito, repetem os argumentos expostos na contestação, requerendo a reforma da sentença, com a consequente improcedência da ação.

O recurso foi respondido.

Ambas as partes manifestaram oposição ao julgamento virtual (fls. 416 e 427).

Os réus foram intimados para apresentarem os documentos necessários para apreciação do pedido de justiça gratuita e optaram por recolher o preparo da apelação.

Antes da apreciação do recurso, as partes peticionaram em conjunto informando que realizaram acordo, que foi homologado nos autos do cumprimento de sentença nº 0037570-77.2024.8.26.0002, tendo, assim, ocorrido a perda do objeto do presente recurso. Os apelantes desistiram expressamente do recurso.

É o relatório.

Em consulta ao sistema SAJ, verifica-se que foi proferida a seguinte decisão nos autos do cumprimento de sentença nº 0037570-77.2024.8.26.0002, em 13/03/2025:

“Vistos.

*HOMOLOGO o acordo de fls. 87/90 e suspendo a execução,
com fundamento no art. 922 do Código de Processo Civil, pelo tempo*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessário ao cumprimento da avença.

Proceda a serventia o desbloqueio dos valores imediatamente uma vez que incompatível com o acordo celebrado.

Aguarde-se em arquivo a comunicação do cumprimento do acordo ou provocação por inadimplemento.

Intime-se”.

Nessa conformidade, ocorreu a perda do objeto recursal, o que impede o seguimento do recurso.

O artigo 998, caput, do Código de Processo Civil dispõe que: “o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”.

Posto isso, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **não conheço do recurso**, por estar prejudicado.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2025.

EDUARDO GESSE
Relator